

LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2014

Certifico que a _____ apresenta _____
em conformidade com o disposto nesta Prefeitura e
de acordo com a forma prescrita
no Art. 9º, I.

Sirinhaém/PE
12.12.2014
[Handwritten signature]

EMENTA: CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS ÀS
LOTEADORAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Sirinhaém, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais faz saber que o plenário aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às pessoas físicas ou jurídicas loteadoras atuantes no Município para a área objeto de empreendimento de loteamentos em implantação na data do início da vigência desta lei, limitada ao prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se loteamento a subdivisão de gleba ou subdivisão de imóvel maior em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º A isenção de que trata o caput tem início no ano fiscal imediatamente posterior ao requerimento do incentivo fiscal.

§ 3º A isenção de que trata o caput estende-se unicamente aos lotes não comercializados pela loteadora, ficando a pessoa física ou jurídica obrigada a informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a comercialização dos lotes, diretamente à Secretaria de Finanças do Município, que procederá o cadastramento do novo titular do terreno, para o lançamento do imposto.

§ 4º O pedido de isenção será requerido pelo proprietário do loteamento à Secretaria de Administração e Finanças.

§ 5º A isenção somente será concedida se o proprietário do imóvel estiver adimplente com Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU até a data do pedido de isenção.

Art. 2º Nos termos do art. 156 Constituição Federal/88, a isenção de que trata a presente Lei estende-se a toda pessoa física ou jurídica que, em razão da subscrição/integralização de capital social mediante utilização dos imóveis objeto desta norma, haja necessidade de transmissão dos bens ou direitos incorporados a estes para formação da nova pessoa jurídica, desde que esta não tenha como atividade



MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR

DATE: 10/10/54
BY: [Signature]

TO: [Signature]



X

preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Art. 3º. Para concessão do incentivo fiscal aduzido na presente Lei, o Loteador deverá atender aos padrões de urbanização, em seu projeto, mediante os seguintes requisitos:

- I - abertura de vias e colocação de meio fio, com o respectivo marco de alinhamento;
- II - demarcação de lotes, quadras e logradouros;
- III - contenção de encostas, quando for o caso;
- IV - solução para esgotamento sanitário em conformidade com as especificações indicadas pelos órgãos competentes;
- V - escoamento de águas pluviais;
- VI - instalação de tronco alimentador de rede de distribuição de água e, quando necessário, adoção de solução alternativa de abastecimento;
- VII - rede de energia elétrica, de acordo com as especificações técnicas indicadas pelo órgão competente;
- VIII - via de acesso principal ao loteamento.

Art. 4º A isenção poderá ser prorrogada por mais 05 (cinco) anos, a contar do final do prazo estabelecido no caput do art. 1º se o loteador executar as obras previstas nos incisos de I a VIII do art. 3º nas áreas comercializadas.

Parágrafo Primeiro: – Ao final do prazo da prorrogação de concessão do incentivo fiscal a loteadora deverá ter executado a totalidade das obras definidas nos incisos de I a VIII do art. 3º, nas áreas comercializadas.

Parágrafo Segundo: A prorrogação de que trata este artigo deverá ser requerida expressamente pelo beneficiário.

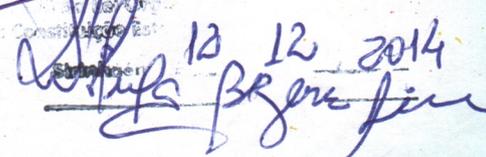
Art. 5º Fica aprovada a nova Planta Genérica de Valores descrita no Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sirinhaém, 12 de dezembro de 2014.


Franz Araújo Hacker
Prefeito

Certifico que a Lei
foi publicada no diário
de 12 de dezembro
de 2014
à 13 horas
do dia 12 de dezembro
de 2014
em Sirinhaém.




MEMORANDUM FOR THE RECORD

TO : [Illegible]

FROM : [Illegible]

SUBJECT : [Illegible]

DATE : [Illegible]

TIME : [Illegible]

PLACE : [Illegible]

REASON : [Illegible]

DETAILS : [Illegible]

CONCLUSION : [Illegible]

REMARKS : [Illegible]

SIGNATURE : [Illegible]

POSTAL ADDRESS : [Illegible]

TELEPHONE NUMBER : [Illegible]

TELETYPE NUMBER : [Illegible]

TELEFAX NUMBER : [Illegible]

TELEVISION NUMBER : [Illegible]